



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	0140/23-TCE/RO
SUBCATEGORIA	Inspeção Especial
EXERCÍCIO	2023
INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO
ASSUNTO:	Identificação de não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	<p>Sérgio Adriano Camargo, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato nº 109/PGM/2022).</p> <p>Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-**, (Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO).</p> <p>Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato nº 023/PGM/2022).</p> <p>Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos nºs 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022).</p>
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS(VRF):	R\$ 85.078.258,44 (oitenta e cinco milhões, setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca de inspeção, solicitada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte, com fundamento em informações extraídas do SIGAP, relatórios de inteligência e informações de órgãos parceiros que evidenciaram possíveis indícios de não conformidade na execução dos contratos formalizados no exercício de 2022 na administração do município de Ji-Paraná/RO.

2. ELEMENTOS DO PROCESSO

2. A inspeção foi planejada para ocorrer no período de 22/09 a 16/12/2022, conforme disposições contidas na portaria nº 382 de 28/09/22 e “estratégia global de fiscalização” formalizado pela secretaria geral de controle externo.

3. A fiscalização tem como objetivo: identificar e reduzir o risco de não conformidade no processo de seleção (contratação) e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

4. No documento intitulado “estratégia global de fiscalização”, elaborado pela SGCE (SEI 5676/2022), se identifica todas as diretrizes necessárias à realização da auditoria, salientando que no item 10 do referido documento está definido que a presente instrução tem caráter preliminar, ou seja, antes da emissão relatório conclusivo deve-se “oportunizar a manifestação do auditado concedendo no mínimo 15 dias corridos contados da comunicação para a manifestação”.

5. Por meio do despacho 0487331/2023/CECEX6, a coordenadoria especializada em fiscalizações determinou, em 12/01/2023 a atuação do processo no sistema PCE desta Corte.

6. Todavia, apesar da mencionada atuação, em observância ao contido no planejamento formulado pela SGCE (SEI 5676/2022), o relatório técnico foi encaminhado para ciência dos responsáveis por meio do ofício nº 112/2023/SGCE/TCE/RO e as considerações dos jurisdicionados estão contidas no documento PCE nº 2108/2023.

7. Acrescenta-se que, da instrução inicial, foram extraídos para esta análise os seguintes contratos:

a) Contrato n. 109/PGM/2022: aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná/RO;

b) Contrato n. 023/PGM/2022: aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

- c) Contrato n. 043/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”;
- d) Contrato n. 025/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”;
- e) Contrato n. 046/PGM/2022: locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”.
8. Assim, vieram os documentos a esta coordenadoria para análise.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

9. Examinando os documentos do PCE (2108/2023) constata-se que se trata de 07(sete) protocolos, a saber: 2110/23, 2111/23, 2112/23, 2113/23, 2115/23, 2116/23 e 2117/23, sendo que no protocolo n. 2110/23 concentra toda documentação referente ao processo administrativo n. 8546 que será objeto da presente análise.

10. Por questões didáticas, efetuar-se-á o exame de cada Contrato Administrativo analisado identificando-os como subtítulo deste item visando a melhor compreensão e sequência apresentada pelo jurisdicionado:

3.1. Contrato nº 109/PGM/2022

11. O protocolo contém vários documentos, dentre eles uma “manifestação”, subscrita conjuntamente por todos os responsáveis identificados no relatório inicial, contendo as seguintes considerações:

12. a) preliminarmente, destacam a tempestividade das respostas considerando a observância dos prazos estabelecidos pela secretaria geral de controle externo.

13. b) a partir do item II.2, os responsáveis passam a discorrer sobre os apontamentos contidos no relatório inicial, com apresentação das razões que entenderam convenientes, conforme síntese a seguir.

3.1.1. Por aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93.

14. Sobre o quesito acima, informam os gestores que, a administração do município de Ji-Paraná/RO participou, por intermédio da secretaria municipal de obras e serviços públicos do município de Ji-Paraná/RO, da licitação realizada por meio do pregão eletrônico 004/CIMCERO/2022, que resultou na ata de registro de preços nº 003/CIMCERO/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

15. Informa que, no momento da formalização da mencionada ata de registro de preços, o valor já se encontrava reequilibrado, com a tonelada do produto ao preço de R\$ 852,83 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).
16. Esclarece ainda que a administração municipal não participou da referida alteração dos preços da ata, da qual se originou o contrato nº 109/PGM/2022 e, por este motivo, não possui dados a respeito de fatos supervenientes ou imprevisíveis que tenham dado causa ao deferimento do reequilíbrio da referida ata de preços.
17. Assim, salienta que não se trata de uma adesão a ata de registros e, por este motivo, entende desnecessário demonstrar a viabilidade econômica, financeira e operacional acreditando que tendo o CIMCERO deflagrado o certame, seria o único responsável pelos valores nele contidos.
18. Pelo exposto, acredita que a administração do município de Ji-Paraná/RO não pode ser responsabilizada por atos praticados pelo CIMCERO.
19. Em detida análise dos argumentos expostos pelos administradores do município de Ji-Paraná/RO, se constata a procedência da informação quanto ao fato de que a realização da licitação, na modalidade pregão eletrônico 004/CIMCERO/2022, haver sido realizada pelo consórcio CIMCERO. Todavia, não merecem prosperar os argumentos de que a responsabilidade sobre atos contrários às normas que regem a administração pública é exclusiva do presidente da mencionada entidade.
20. Apesar do assunto em pauta não se tratar da legalidade de procedimentos licitatórios, tendo em vista que a fiscalização tem como foco o contrato, nem tampouco as competências de cada instituição, necessária breve síntese sobre a matéria tendo em vista a relação existente entre os valores que compõe o contrato em exame, o município de Ji-Paraná/RO e o consórcio CIMCERO de forma a permitir que o relator promova a adequada decisão sobre o assunto em discussão.
21. Os consórcios públicos são pessoas jurídicas, constituídas como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, formadas exclusivamente por entes da Federação e que, para sua constituição e atuação, devem atender as exigências da Lei nº 111.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.
22. O objetivo do consórcio é o de estabelecer relações de cooperação para alcançar objetivos de interesse comum mediante junção e econômica de esforços.
23. Por se tratar de uma alternativa flexível de gestão, os consórcios públicos são considerados uma importante estratégia para o desenvolvimento não apenas dos municípios envolvidos, mas de todo o entorno regional, oportunizando planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas¹.

¹ Confederação Nacional de Municípios – CNM. Os Consórcios Públicos e a Jurisprudência dos Tribunais de Contas. –Brasília/DF: CNM, 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

24. Nesse contexto observa-se, portanto, que os consórcios públicos integram a administração indireta dos entes consorciados, conforme previsão contida no art. 6º, §1º da Lei nº 11.107/2005.
25. Importante também salientar que os consórcios públicos, de natureza jurídica de direito público ou privado, estão obrigados às normas que regem a realização e celebração de contratos administrativos, conforme previsão contida no art. 6º, §2º da Lei nº 11.107/2005 e art. 7º, §1º do Decreto nº 6017/2007. Além disso, também é permitido que os consórcios realizem licitações compartilhadas, visando a otimização de procedimentos burocráticos e econômica de recursos (art. 19, Decreto nº 6.107/2007), como se observa no caso em exame.
26. Nesse sentido, o mencionado decreto também define a responsabilidade dos dirigentes quando praticam atos em desconformidade com a lei, bem como a responsabilidade subsidiária dos entes da federação pelas obrigações do consórcio (art. 9º).
27. Assim, objetivando criar a relação consorciada, a administração do município de Ji-Paraná/RO formalizou, junto com outros municípios, o consórcio intermunicipal da região centro leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) conforme contrato em anexo (ID 1442817).
28. Observa-se, portanto, na cláusula 41ª (motivação dos atos) que o CIMCERO é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou a sua prestação, **bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares** em 30 (trinta) dias. Note-se, pelo exposto, que não justifica o argumento do gestor de que a responsabilidade pelos valores contidos na ata de registro de preços utilizado pelo consorciado ser de competência exclusiva do dirigente do consórcio.
29. Todavia, em que pesem as competências e responsabilidades definidas nas mencionadas normas que tratam da matéria, importante salientar que o caso em tela deve se ater a questão relacionada com o valor da contratação definida para o contrato nº 109/PGM/2022.
30. Durante a instrução processual observou-se nos autos do processo administrativo que haviam documentos identificando modificações no valor da ata de registro de preços, após a homologação, por meio de solicitação da empresa vencedora da licitação sob o argumento de reequilíbrio econômico.
31. Observou-se ainda que, apesar da inexistência de razões para a mencionada modificação, sem justificativas, sem elementos e documentos técnicos que demonstrassem a razoabilidade da solicitação da licitante, o consórcio alterou o valor da ata que, na sequência, foi utilizado pela administração do município de Ji-Paraná/RO na contratação em questão.
32. Todas essas informações estavam no processo administrativo da prefeitura e, portanto, de conhecimento dos administradores do órgão municipal.
33. Além disso, necessário frisar que o instituto do reequilíbrio econômico financeiro não é cabível no momento da licitação, por se tratar de uma alteração contratual prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, realizar alterações do valor licitado, após a homologação pode, inclusive, caracterizar fraude ao procedimento licitatório.

34. Assim, apesar de deter conhecimento de todos esses fatos, a administração do município de Ji-Paraná/RO decidiu por formalizar contrato com a empresa definida na ata de registro de preços assumindo, de forma solidária, os riscos relacionados com a licitação realizada ao arrepio das normas legais.

35. Noutro sentido, também foi apontada diferença entre a ata de registro de preços do CIMCERO (utilizada para a contratação em tela) e outra da prefeitura de Porto Velho/RO no mesmo período, para o mesmo produto, sendo que esta última apresentava valor 55,2% menor.

36. Apesar dos responsáveis rebaterem a comparação alegando que não foram levados em consideração diversos outros aspectos na composição do preço final do produto não demonstraram de forma explícita que o preço praticado na contratação do município estava de acordo com os preços de mercado.

37. Vale ainda registrar que, apesar da licitação realizada na modalidade pregão, visando a homologação de uma simples ata de registro de preços, demonstrar uma suposta singeleza de procedimentos, necessário recordar que uma série de dispositivos legais devem ser observados, em especial os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 8.666/93, a própria lei do pregão (Lei nº 10.520/02), o Decreto Estadual nº 18.340/2013, de forma a permitir a aferição da compra de acordo com os preços vigentes no mercado, conforme apontado no relatório preliminar.

38. Conforme exposto no relatório preliminar, não se identificou nos autos do processo administrativo uma memória de cálculo que permitisse distinguir, de forma técnica, a composição do material a ser adquirido por meio do pregão eletrônico nº 004/CIMCERO/2022.

39. Mais adiante, ainda sem uma composição técnica oficial, a empresa licitante vencedora do certame pleiteia um realinhamento do valor licitado, alegando desequilíbrio, sem a necessária demonstração do fato superveniente e ao arrepio da lei de licitações e contratos que somente permite a aplicação do instituto na esfera contratual.

40. Por todos esses motivos, e considerando que o gestor do contrato é responsável pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas (art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93); considerando que o processo administrativo não apresenta elementos (composição analítica) que permitam a crítica aferição dos valores que compõe o objeto contratado; considerando que o gestor contratual pode e deve acionar o CIMCERO sempre que precisar de informações complementares, entende-se que permanecem os fatos narrados na preliminar quanto a ausência de elementos que demonstrem a regularidade da despesa de acordo com os preços de mercado.

41. Por fim, lembrando que a suposta irregularidade diz respeito a fatos relacionados com a formalização do contrato e que o setor jurídico do município tinha conhecimento e posse de toda a documentação relacionada com as irregularidades identificadas no procedimento licitatório e, mesmo assim as utilizaram na formalização do ajuste, entende-se que a responsabilidade pelos fatos acima narrados é do procurador jurídico do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

3.1.2. Por formalizar o contrato nº109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 40 deste relato.

42. No que tange a impropriedade acima identificada, informam os gestores no item 4.2 da defesa (ID 1381744, pág. 6) que a administração municipal de Ji-Paraná não aderiu a ata de registros de preços, mas participou na “licitação compartilhada do pregão eletrônico nº 004/CIMCERO/2022”. Assim, por se tratar de um órgão municipal consorciado entende que não lhe cabe a responsabilidade acima identificada.

43. Além disso, também acredita não ser possível efetuar a comparação entre a ata de registros de preços da prefeitura municipal de porto velho e a do consórcio CIMCERO, na qual se identificou uma diferença a maior de 55,2% em função dos seguintes fatores:

44. a) logística de transporte de produtos asfálticos;

45. b) distância de transporte (frete) considerando que a distância entre Porto Velho e Ji-Paraná é de 397 Km;

46. c) transporte no período “invernoso”;

47. d) nos próximos anos o material será importado da Ásia, Estados Unidos e Europa para complementar o processo, “pois a produção efetiva não será suficiente para atender a velocidade das retiradas em período de alta”;

48. Além disso, os gestores também juntaram uma memória de cálculo discutindo a diferença para o deslocamento do produto do município de Porto Velho a Ji-Paraná/RO (ID 1381744, pág. 8).

49. Por fim, reforçam o posicionamento de que toda a responsabilidade dos valores definidos para ata de registro de preços nº 003/CIMCERO/2022 seria do gestor do referido consórcio.

50. Em análise.

51. Examinando os argumentos apresentados pelos responsáveis observa-se que, de fato, se trata de uma licitação compartilhada efetuada pelo consórcio CIMCERO. Todavia, em que pese a delegação da competência ao consórcio, importante salientar que este fato não autoriza o gestor efetuar uma contratação com valores superiores ao de mercado, somente pelo fato de não haver realizado pessoalmente o procedimento licitatório.

52. Outrossim, não cabe neste momento avaliar a competência ou responsabilidade relacionadas com o procedimento licitatório, tendo em vista que a fiscalização se ateve aos atos formalizados a partir da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

53. Nesse sentido, necessário recordar a análise efetuada no tópico anterior por se tratar de assunto complementar e que podem ser tratados conjuntamente.

54. Ante o exposto e considerando os argumentos já expostos no item anterior, bem como não haver sido apresentado elementos que demonstrem de forma técnica que os preços praticados estão de acordo com os de mercado à época dos fatos, permanecem os apontamentos do relatório preliminar.

55. Por fim, lembrando que a suposta irregularidade diz respeito a fatos relacionados com a formalização do contrato e que o setor jurídico do município tinha conhecimento e posse de toda a documentação relacionada com as irregularidades identificadas no procedimento licitatório e, mesmo assim as utilizaram na formalização do ajuste, entende-se que a responsabilidade pelos indícios de irregularidades acima narrados é do procurador jurídico do município.

3.2. Contrato nº 023/PGM/2022

3.2.1 Por especificar na cláusula terceira do contrato nº 023/PGM/2022 prazo de vigência indeterminado, contrariando o disposto no art. 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 94.

56. No que diz respeito ao prazo de vigência do contrato nº 23/PGM/2022 os gestores explicam que a cláusula terceira do ajuste definiu que o mesmo seria de 12 (doze) meses a contar da assinatura ou até o término da entrega do material contratado.

57. Então, a respeito disso, alegam que embora esteja discriminado que o prazo seria até o término da entrega (ou seja, sem especificar data), o prazo de vigência seria de 12 (doze) meses.

58. A administração reconhece o equívoco ao estender o prazo sem definição específica, mas acredita que não houve prejuízo na execução. Outrossim, afirma que foi emitido alerta para a procuradoria municipal no sentido de não repetir o procedimento em contratos futuros.

59. Em análise.

60. Examinando os argumentos expostos percebe-se que a administração do município reconhece a redação equivocada disposta no contrato que permite uma interpretação dúbia a respeito do prazo de vigência, entende-se cabível a supressão do apontamento contido no relatório preliminar sobre este tópico.

3.2.2 Por permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 96 deste relato.

61. Em relação ao cronograma do contrato nº 023/PGM/2022 explicam os responsáveis que, entre 13/04/2022 a 13/04/2023, houve uma liquidação da despesa no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

R\$ 11.396.686,01 (onze milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e um centavos) que corresponde a 63,53% do valor atualizado do ajuste.

62. Em análise.

63. Examinando os argumentos apresentados pelos justificantes, observa-se nas próprias razões ofertadas que o apontamento relacionado com o descumprimento do cronograma se concretizou.

64. O contrato nº 23/PGM/2022 tem um prazo de vigência de 12(doze) meses e, segundo a informação acima apresentada, desde a data da formalização do contrato (13/04/2022) até 13/04/2023 foi liquidada despesa relativa a 63,53% do valor total contratado.

65. Assim, considerando que os responsáveis não apresentaram documento probante da prorrogação do prazo contratual, permanece a imputação inicial.

66. Finalmente, vale registrar que a gestão do contrato nº 023/PGM/2022 ficou sob a responsabilidade dos servidores indicados na portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSP/2022, constando como gestor titular Josué Marcos Sobrinho e, como fiscal titular, Vagner Pereira Alves (ID 1285291, pág. 353 do processo administrativo). Portanto, lembrando que a observância do cumprimento de metas de cronograma é responsabilidade do gestor do contrato e, nos autos não existem manifestações acerca do mencionado atraso, deve o mencionado gestor responder pela mencionada omissão.

3.3. Contrato nº 043/PGM/2022

3.3.1 Por permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 180.

67. Quanto aos indícios da impropriedade acima descrita, relativo ao contrato nº 043/PGM/2022, informam os responsáveis que, embora não conste no termo aditivo o valor unitário de cada equipamento, houve a identificação dos mesmos na fl. 10 PA 1-8546/2021-SEMOSP.

68. Informam ainda que, ao minutar o contrato, o setor da procuradoria municipal descreveu de forma sucinta a alteração dos valores. Todavia, não houve intenção de burlar o controle.

69. Por fim, acreditando não haver ocorrido qualquer prejuízo para a execução do ajuste, solicita a reconsideração do apontamento.

70. Em análise.

71. Em detida análise dos argumentos ofertados, percebe-se que não houve um perfeito entendimento acerca dos indícios de impropriedade detectada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

72. O apontamento do relatório preliminar diz respeito a ausência de elementos técnicos probantes que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro, de acordo com os requisitos exigidos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. Contudo, os justificantes trouxeram justificativas acerca da ausência de descrições de preços unitários no termo aditivo.

73. As razões apresentadas não se coadunam com o apontamento inicial e, assim, permanece a irregularidade contida no relatório preliminar.

74. Registre-se, por oportuno, que o ato administrativo em desconpasso com a legislação que trata da matéria é de responsabilidade do gestor do contrato. No caso do contrato nº 043/PGM/2022 foi designado para cumprir essa atividade o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira por meio da portaria nº 052/PMJP/GAB/SEMOSB/2022.

3.3.2 Autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 186.

75. Sobre a ausência de informações acima identificada, informam os responsáveis que os valores majorados das notas fiscais 2022783, 2022781 e 2022895 foram extraídos da nota de empenho nº 6696 e as da nota fiscal nº 2022782 da nota de empenho nº 6697, as quais se referem ao termo de reequilíbrio do contrato nº 043/PGM/PMJP/2022 (ID 1381744, pág.13).

76. Em análise.

77. Novamente se observa nas respostas apresentadas a ausência de percepção acerca do indício de irregularidade aventada. Não se questiona em quais documentos estariam registrados os valores majorados do contrato, como acreditam os responsáveis, mas sim, os elementos justificadores que deveriam fundamentar o reequilíbrio que majorou os valores contratados.

78. Desta forma e, considerando que não foram apresentadas quaisquer informações que alterassem o apontamento contido no relatório preliminar, permanece o tópico inalterado.

79. Assim, como no item anterior, por se tratar do mesmo contrato, identifica-se o gestor do contrato como o responsável pela irregularidade detectada.

3.3.3 Por permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 195/197 deste relato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

80. Sobre o apontamento acima, explicam os responsáveis que a execução do contrato nº 025/PGM/2022 alcançou um percentual de 81,47% entre os meses de março/2022 e março/2023.

81. Além disso, argumentam que a redução da execução do contrato nº 025/PGM/2022 ocorreu em razão do habitual período de precipitações pluviométricas do inverno amazônico (dezembro/abril), o que torna difícil a utilização de materiais asfálticos. Portanto, acreditam que o cronograma está de acordo com a possibilidade de utilização do material (ID 1381744, pág.21).

82. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis um equívoco nos argumentos apresentados, uma vez que o apontamento contido no relatório desta Corte refere-se ao contrato nº 043/PGM/2022 e os valores e percentuais mencionados pelo gestor referem-se ao contrato nº 025/PGM/2022. Portanto, por se tratar de documentos distintos e sem relação, forçoso considerar inadequado os argumentos ofertados.

83. Outrossim, considerando que o ato administrativo em desconformidade com a legislação que trata da matéria é de responsabilidade do gestor do contrato. No caso do contrato nº 043/PGM/2022 foi designado para cumprir essa atividade o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira por meio da portaria nº 052/PMJP/GAB/SEMOSB/2022.

3.3.4 Por permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos documentos apresentados pela contratada os requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 258.

84. Sobre o quesito acima, informam os responsáveis que a primeira alteração do contrato nº 043/PGM/PMJP/2022 foi confeccionada pela procuradoria geral do município, conforme parecer nº 406/PGM/PMJP/2022, manifestação da SEMOSP e autorização do prefeito.

85. Explicam ainda que, ao minutar o contrato, o setor responsável pela atividade (PGM) descreveu de forma sucinta a alteração dos valores no termo aditivo, mas o procedimento não teve a intenção de burlar o controle externo.

86. Assim, acrescentam que, muito embora os valores não estejam descritos no termo aditivo, estão presentes na manifestação da PGM e da autorização do prefeito (ID 1381744, pág. 37).

87. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis que, talvez, não tenham compreendido o apontamento acima identificado.

88. Os indícios de irregularidade identificados na instrução preliminar apontam para a ausência de elementos probantes que sirvam de fundamento para o reequilíbrio formalizado pela administração. Na conclusão do relatório inicial foi descrito: “Por permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

apresentados pela contratada os requisitos necessários e exigidos por lei para caracterizar os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual”(ID 1381744, pág.37).

89. Desta forma, em vez dos justificantes demonstrarem a existência do referido documento informam, de forma desconexa, que o valor unitário do serviço não consta no termo aditivo por lapso a ser corrigido.

90. Ante o exposto e, considerando que os argumentos apresentados não guardam relação com a irregularidade apontada, permanece inalterado o quesito definido no relatório de instrução preliminar.

91. O gestor do contrato é o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, designado por meio da portaria nº 001/SEMOSP/2022.

3.4. Contrato nº 025/PGM/2022

3.4.1 Por permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 212.

92. No que diz respeito à irregularidade acima descrita, informam os responsáveis que, “embora no termo aditivo não conste a tabela contendo o valor unitário do objeto licitado ora pactuado, entretanto, somente houve a citação da descrição dos itens de acordo com o resultado por fornecedor, em conformidade com o parecer da PGM, manifestação da SEMOSP e autorização do Prefeito”(ID 1381744, pág. 21).

93. Ainda acrescentam que a Procuradoria Geral do município, ao minutar o contrato, descreveu de forma sucinta a alteração dos valores descritos no termo aditivo, mas não teve a intenção de burlar o controle externo e que observará tal procedimento em futuros ajustes.

94. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis que os mesmos tergiversam sobre o assunto ou não entenderam a apontamento acima identificado.

95. Os indícios de irregularidade identificados na instrução preliminar, a respeito do contrato nº 025/PGM/2022, apontam para a ausência de elementos probantes que sirvam de fundamento para o reequilíbrio formalizado pela administração. No texto do relatório inicial foi descrito: “não se observa na solicitação expedida pela contratada os elementos que fundamentem o pedido, ou seja, a demonstração técnica e legal de como o aumento do diesel impactou o equilíbrio do contrato”.

96. Desta forma, em vez dos justificantes demonstrarem a existência do referido documento informam, de forma desconexa, que o valor unitário do serviço não consta no termo aditivo por lapso a ser corrigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

97. Ante o exposto e, considerando que os argumentos apresentados não guardam relação com a irregularidade apontada, permanece inalterado o quesito definido no relatório de instrução preliminar.

98. Os indícios de irregularidades do ato administrativo em descompasso com a legislação que trata da matéria são de responsabilidade do gestor do contrato. No caso do contrato nº 025/PGM/2022 foi designado para cumprir essa atividade o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira por meio da portaria nº 037/PMJP/GAB/SEMOSB/2022.

3.4.2. Por permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme exposto no item 224 deste relato.

99. No que tange o possível atraso na execução do contrato nº 025/PGM/2022 os responsáveis informam que o cronograma alcançou um percentual de 81,74% no período de março/2022 a março/2023 (ID 1381744, pág. 22).

100. Outrossim, informa que houve a redução da execução do referido ajuste em razão do período de precipitação pluviométrica inerente ao inverno amazônico (dezembro/abril), período em que há dificuldades em executar serviços de pavimentação.

101. Examinando os argumentos apresentados pelos justificantes, observa-se nas próprias razões ofertadas que o apontamento relacionado com o descumprimento do cronograma se concretizou.

102. O contrato nº 25/PGM/2022 tem um prazo de vigência de 12(doze) meses e, segundo a informação acima apresentada, desde a data da formalização do contrato (16/03/2022) até 16/03/2023 foi liquidada despesa relativa a 81.47% do valor total contratado.

103. Isto significa que após decorrido o prazo contratual de doze meses não foi alcançada a meta do objeto contratado.

104. Assim, considerando que os responsáveis não apresentaram documento probante da prorrogação do prazo contratual, permanece a imputação inicial.

105. A não exigência do cumprimento do cronograma definido em contrato, bem como a ausência de documentos nos autos a respeito da mencionada irregularidade é de competência do gestor do contrato. No caso do contrato nº 025/PGM/2022 foi designado para cumprir essa atividade o Sr. Sebastião Custódio de Oliveira por meio da portaria nº 037/PMJP/GAB/SEMOSB/2022.

3.5. Contrato nº 046/PGM/2022

3.5.1. Por permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 046/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme exposto no item 272.

106. A respeito do cumprimento do cronograma do contrato nº 046/PGM/2022, informam os responsáveis que a administração alcançou a meta de 94,81% entre os meses de 23/05/2022 a 23/05/2023 (ID 1381744, pág.39).

107. Além das justificativas acima sintetizadas, os responsáveis também juntaram, no protocolo em exame, uma série de documentos relacionados com cada um dos mencionados apontamentos. Estes documentos serão citados e identificados à medida que foram mencionados nas razões de defesa ou na análise empreendida neste relato.

108. Em análise.

109. Examinando os argumentos apresentados pelos responsáveis, observa-se que a meta contratual se encontrava muito próxima de ser alcançada, levando-se em conta a data de elaboração da justificativa (14/04/2023) e a data de encerramento da vigência do contrato (23/05/2023).

110. Assim, considerando o desempenho contratual apresentado pelo gestor, entende-se possível relevar o descompasso contratual inicialmente detectado.

4.0 MANIFESTAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

111. Preliminarmente, necessário registrar que, os comentários/justificativas do gestor ou responsável por cada um dos achados descritos neste relato podem ser abordados neste tópico de forma conjunta, visando a economia processual, permitindo assim uma visão panorâmica da gestão contratual das obras/compras/serviços de engenharia, bem como a crítica verificação das inconformidades apresentadas e as proposições expostas com o que determina o ordenamento jurídico para a situação destacada.

112. Quanto ao descrito no apontamento 1 (item 3.1), qual seja, **ACEITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO SEM A DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E LEGAL DO FATO SUPERVENIENTE IMPREVISÍVEL OU PREVISÍVEL DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS**, o responsável destaca nas suas assertivas que a administração municipal não participou da mencionada alteração dos preços, tendo em vista que a mesma ocorreu ainda na fase do procedimento licitatório que, por sua vez, foi realizado pelo consórcio CIMCERO. Por este motivo não teria dados a respeito de fatos supervenientes ou imprevisíveis que tenham dado causa ao deferimento do reequilíbrio da ata de preços que originou o contrato em exame.

113. Quanto ao descrito no apontamento 2 (item 3.2), por **ADERIR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEM VERIFICAR A VANTAJOSIDADE EM RELAÇÃO AOS PREÇOS DE MERCADO**, informa o responsável que tendo participado da licitação compartilhada do consórcio CIMCERO, não caberia ao órgão municipal a responsabilidade acima tipificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

114. Quanto ao descrito no apontamento 3 (item 3.3), por **ESPECIFICAR PRAZO DE VIGENCIA CONTRATUAL INDETERMINADO**, o gestor reconhece a irregularidade apontada, mas acredita que não houve prejuízo para a execução do objeto contratado.

115. Quanto ao disposto no apontamento 4 (item 3.4) e apontamento 10 (item 3.10), por **PERMITIR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL**, alega o responsável a realização parcial do ajuste de forma atualizada que, mesmo sem a conclusão, acredita haver atingido a meta pretendida.

116. Quanto ao disposto nos apontamentos 5 (item 3.5), apontamento 6 (item 3.6) e apontamento 8 (item 3.8), por **EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA SEM JUSTIFICAR NOS AUTOS A NECESSIDADE DA MAJORAÇÃO DOS VALORES VIA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, os responsáveis apresentam alegações incompatíveis com os achados identificados no relatório preliminar.

117. Quanto ao descrito no apontamento 7 (item 3.7) e apontamento 9 (3.9) por **PERMITIR O ATRASO NA META CONTRATUAL e NÃO DEMONSTRAR NOS AUTOS OS FATOS IMPREVISÍVEIS QUE MOTIVARAM O DESEQUILIBRIO CONTRATUAL**, o responsável apresenta dados e documentos incompatíveis com o definido no achado da auditoria, ou seja, apresenta informações sobre contrato distinto ao identificado como irregular.

118. Quanto ao disposto no apontamento 11 (item 3.11), sobre o **ATRASO NO CUMPRIMENTO DA META CONTRATUAL PREVISTA**, informa o responsável dados que demonstram que, na atualização do cronograma, as metas foram atingidas.

5.0 CONCLUSÃO

119. A auditoria de conformidade registrada neste relato, realizada de acordo com as diretrizes definidas pela secretaria geral de controle externo, por meio do SEI 5676/2022, teve por objetivo identificar não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos pela administração direta do município de Ji-Paraná/RO.

120. Nesse contexto, considerando os argumentos apresentados pela gestão acerca dos achados relacionados às questões acima examinadas, pode-se destacar os seguintes pontos:

5.1. De responsabilidade do Sr. Sérgio Adriano Camargo, CPF ***.170.762-** (gestor do contrato nº109/PGM/2022, portaria nº 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022), por:

5.1.1. aceitar a formalização de aditivo, sob o argumento de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, que teriam afetado a execução do contrato nº109/PGM/2022, contrariando o disposto no art. 65, II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.1.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

5.2. De responsabilidade do Sr. Ricardo Marcelino Braga, CPF nº ***.870.902-**, Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, por:

5.2.1. formalizar o contrato nº109/PGM/22, aderindo a ata de registro de preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando indícios de sobrepreço e, assim, contrariando o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 18.240/13 e Parecer Prévio nº 07/2014/Pleno/TCE/RO, conforme relato no item 3.1.2.

5.3. De responsabilidade do Sr. Josué Marcos Sobrinho, CPF nº ***.565.522-**, gestor do contrato nº 023/PGM/2022, portaria nº 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022, por:

5.3.1. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 023/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para entrega de material em quantidade insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.2.2.

5.4 De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 043/PGM/2022), por:

5.4.1. permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.1.

5.4.2. autorizar a liquidação da despesa da contratada, apesar da ausência de informações quanto aos valores unitários majorados via reequilíbrio econômico-financeiro e, assim, caracterizando a irregular liquidação da despesa ao contrariar o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relato no item 3.3.2.

5.4.3. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 043/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.3.3.

5.5. De responsabilidade do Sr. Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor do contrato nº 025/PGM/2022), por:

5.5.1 permitir alterações contratuais, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro, sem que conste nos autos os documentos probantes relacionados com os fatos imprevisíveis, retardadores ou impeditivos da execução contratual, contrariando assim o disposto no inciso II, alínea “d” do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.1,

5.5.2. permitir o atraso no cumprimento da meta prevista para a vigência do contrato nº 025/PGM/2022, sem formalizar nos autos documento que identifique os motivos para utilização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística – CECEX 6

horas máquinas em proporção insuficiente, comprometendo o atingimento da meta, antes do término da vigência prevista e contrariando o disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relato no item 3.4.2.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

6.1 Determinar, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCE/96 (Regimento Interno), a audiência das pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão deste relato.

a) Sérgio Adriano Camargo, CPF n.***.170.762-** (gestor do contrato nº109/PGM/2022), pela irregularidade descrita no item 5.1 da conclusão.

b) Ricardo Marcelino Braga, CPF nº ***.870.902-** (Procurador Geral do Município de Ji-Paraná/RO) pela irregularidade descrita no item 5.2 da conclusão.

c) Josué Marcos Sobrinho, CPF nº ***.565.522-** (gestor do contrato nº 023/PGM/2022), pela irregularidade descrita no item 5.3 da conclusão.

d) Sebastião Custódio de Oliveira, CPF nº ***.843.762-** (gestor dos contratos nºs 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022), pelas irregularidades descritas nos itens 5.4 e 5.5 da conclusão.

Porto Velho, 04 de agosto de 2023.

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA

Auditor de Controle Externo

Matricula 269

Supervisão:

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Matrícula 507

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.

Portaria n. 132/2022.

Em, 7 de Agosto de 2023



DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Agosto de 2023



LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
COORDENADOR ADJUNTO

NÃO JULGADO